



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.374 - SC (2015/0182456-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOISÉS DE CARVALHO PERUCH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/4 (UM QUARTO) DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJs. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Hipótese na qual o indulto foi negado ao paciente, pois, a despeito do integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade, não se verificou o pagamento de sequer uma parcela da pena pecuniária que lhe foi imposta.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.374 - SC (2015/0182456-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOISÉS DE CARVALHO PERUCH (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MOISÉS DE CARVALHO PERUCH apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao Agravo em Execução n.º 2015.027257-3 (Execução n.º 0002148-93.2014.8.24.0019).

Narra a impetração que o Juízo da execução indeferiu pedido de indulto - com fulcro no Decreto Presidencial n.º 8.380/2014 - formulado em favor do paciente, em razão do não adimplemento do requisito objetivo necessário para a sua concessão.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte estadual negou provimento.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente possuiria os requisitos legais para a concessão do referido benefício, à luz do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n.º 8.380/2014, pois seria primário, condenado à reprimenda de 3 (três) anos de reclusão, por crime comum, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestações de serviços à comunidade (1067 horas) e pecuniária de 2 (dois) salários mínimos.

Aduz que para a constatação do preenchimento do requisito objetivo exigido pelo decreto presidencial, seria necessário que se efetuasse o cálculo da pena cumprida de forma global, mediante a média aritmética de ambas as reprimendas restritivas de direitos impostas, destacando que o paciente já teria cumprido integralmente a prestação pecuniária (100%) e 192,5 (cento e noventa e duas e meia) horas da prestação de serviços à comunidade (18%), o que resultaria em uma média de 59% (cinquenta e nove) por cento, enquadrando-se nos termos do decreto presidencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, *in limine*, para que seja concedido ao paciente o benefício do indulto com base no Decreto Presidencial n.º 8.380/2014.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 35/37.

O Juízo de primeiro grau prestou informações à e-STJ fl. 48 e a autoridade apontada como coatora às e-STJ fls. 53/54.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 77/80, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.374 - SC (2015/0182456-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

O Magistrado da execução indeferiu pedido de indulto formulado em favor do paciente, com fulcro no Decreto Presidencial n.º 8.380/2014, em razão do não cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena, conforme determina o inciso XIII do artigo 1.º da aludida norma.

O *decisum* de origem foi ratificado pelo Tribunal estadual, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, esclarecendo no acórdão objurgado que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, bem como à sanção de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo prazo, em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 302 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, o sentenciado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade, mas não adimpliu nenhuma parcela da pena pecuniária (20 salários mínimos).

Diante de tal cenário, concluiu a Corte *a quo* que, se em relação a uma das reprimendas restritivas de direitos, o sentenciado não cumpriu 1/4 (um quarto) do total que lhe foi estabelecido, não se pode reputar implementado o requisito objetivo necessário à obtenção de indulto ou comutação, conforme exigido no respectivo decreto presidencial.

Ao assim decidir, a Instância de origem firmou entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada por este Sodalício, no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.873/2012. REQUISITO OBJETIVO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVAS DE DIREITO. CUMPRIMENTO DE 1/3 OU 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante (HC 302.023/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 312.298/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. (1) INDULTO. DECRETO 8.380/2014. ART. 1º, INCISO XIII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo Juízo sentenciante.

2. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 336.815/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

2. As penas restritivas de direito são autônomas, conforme estabelece o art. 44 do Código Penal, e, por isso, o cumprimento da fração de 1/4 a que se refere o Decreto n. 8.172/2013, como requisito objetivo para a concessão do indulto, relaciona-se com cada uma daquelas impostas ao condenado. Precedentes.

3. No caso, embora cumprido 1/4 da pena de prestação de serviços à comunidade, o mesmo não ocorreu com a prestação pecuniária, razão pela qual não está preenchido o requisito objetivo para a concessão do indulto.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.208/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015)

Não merecem reparos, por conseguinte, a decisão do Magistrado de origem e o aresto objurgado, que devem ser mantidos por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício, **não se conhece** o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0182456-2

HC 331.374 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021489320148240019 20150272573 21489320148240019

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MOISÉS DE CARVALHO PERUCH (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.